



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.011071/2007-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-001.218 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de março de 2020  
**Recorrente** JOANICE DO ROCIO NADOLNY  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário interposto fora do prazo legal, de trinta dias corridos, revela intempestividade, impedindo, assim, a análise do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

## **Relatório**

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.**

Notificação de lançamento emitida pela Administração Fiscal em face da contribuinte acima identificada (fls. 5-9), em que se apurou crédito tributário a suplementar no valor total de R\$ 26.039,23, por ter omitido, no ano-calendário de 2004, a percepção de rendimentos provenientes de HSBC Bank Brasil e HSBC Vida e Previdência.

Impugnação oferecida às fls. 2-4, em que a contribuinte, pessoalmente, sustentou que o informe de rendimentos daquela primeira pessoa jurídica (HSBC Bank Brasil) está equivocado, porque considerou parcelas de rendimentos declaradas inexigíveis pelo Poder

Judiciário; e, quanto à outra fonte pagadora (HSBC Vida e Previdência), asseverou que não recebeu o devido informe de rendimentos. Documentos juntados às fls. 5-45.

O acórdão de primeira instância, às fls. 52-55, não conheceu da impugnação, porque intempestiva; assim, manteve-se a higidez do crédito tributário lançado.

Por conseguinte, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 59-60), também pessoalmente, em que aduziu, em síntese, que o equívoco na declaração de rendimentos teve origem em informação prestada com erro pela fonte pagadora, não podendo, desse modo, ser responsabilizada. No mais, juntou documentos pessoais (fls. 61-62).

Autos, por fim, conclusos a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 64), para deliberação e julgamento pela colegialidade, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.**

O recurso interposto também é intempestivo.

A contribuinte foi regularmente cientificada da decisão recorrida no dia 17/02/2010 (fl. 58), mas formalizou seu inconformismo somente em 23/3/2010 (fl. 59).

Como o prazo que a contribuinte possui para recorrer do acórdão de primeira instância é de trinta dias corridos a partir de sua ciência, conforme art. 33, caput, do Decreto 70.235/1972, o termo final para apresentar sua peça recursal se findou em 19/3/2010.

Assim, o não conhecimento do recurso se impõe.

Ante o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto, visto que intempestivo, mantendo o crédito tributário tal como lançado pela notificação de lançamento.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)